SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128994 - SP (2026/0389740-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KEVIN RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. NOTÍCIA DE NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS FRENTE AO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE E POSSÍVEL INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser sucedâneo de recurso ordinário, inexistente flagrante ilegalidade.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias diante de descumprimento de medida cautelar (obrigação de comparecimento mensal em juízo) e da superveniência de novo flagrante por tráfico de drogas durante a liberdade provisória, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva.
3. A alegação de desproporcionalidade, fundada em possível incidência do tráfico privilegiado e em predicados pessoais favoráveis, não comporta acolhimento na via estreita do *writ*, sendo inviável a realização de prognóstico sobre pena ou regime antes da conclusão da ação penal.
4. Demonstrada a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares diversas para acautelar a ordem pública, não há falar em substituição da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61174066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d0cf813-d75e-4829-8c44-db06e2d7f305

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d0cf813-d75e-4829-8c44-db06e2d7f305

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128994 - SP (2026/0389740-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KEVIN RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA. NOTÍCIA DE NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS FRENTE AO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE E POSSÍVEL INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por ser sucedâneo de recurso ordinário, inexistente flagrante ilegalidade.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias diante de descumprimento de medida cautelar (obrigação de comparecimento mensal em juízo) e da superveniência de novo flagrante por tráfico de drogas durante a liberdade provisória, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva.
3. A alegação de desproporcionalidade, fundada em possível incidência do tráfico privilegiado e em predicados pessoais favoráveis, não comporta acolhimento na via estreita do *writ*, sendo inviável a realização de prognóstico sobre pena ou regime antes da conclusão da ação penal.
4. Demonstrada a inadequação e a insuficiência das medidas cautelares diversas para acautelar a ordem pública, não há falar em substituição da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61174275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: efba418e-8d50-4e00-9ba2-0f895301a28b

Trata-se de agravo regimental interposto por KEVIN RODRIGUES DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2160967-77.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 12/01/2026 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e, em audiência de custódia, teve a prisão homologada e lhe foi concedida liberdade provisória com imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes, dentre outras, em comparecimento mensal em Juízo, manutenção de endereço atualizado e proibição de ausentar-se da comarca por mais de 8 dias sem prévia comunicação (e-STJ fls. 39/42). Posteriormente, sobreveio decisão que revogou a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva, em razão do descumprimento da obrigação de comparecimento e da notícia de nova prisão em flagrante por crime da mesma espécie (e-STJ fls. 52/53).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, apontando ausência de fundamentação concreta e desproporcionalidade da medida extrema. O Tribunal a quo denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 9/13):

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em Exame*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de Kevin Rodrigues de Oliveira contra decisão que decretou sua prisão preventiva por descumprimento de medidas cautelares e nova prisão em flagrante por tráfico de drogas.*
> *II. Questão em Discussão*
> *2. A questão em discussão consiste na alegação de ausência de fundamentação concreta para a prisão preventiva e na desproporcionalidade da medida diante das circunstâncias do caso.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. A prisão preventiva foi decretada devido ao descumprimento das medidas cautelares e nova prisão em flagrante, justificando a necessidade de garantir a ordem pública. 4. A decisão está fundamentada em fatos novos que justificam a medida extrema, não havendo ilegalidade na decretação da prisão preventiva.*
> *IV. Dispositivo e Tese*
> *5. Ordem denegada.*

Na sequência, foi impetrado o presente *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a ausência de fundamentação concreta e a suficiência de medidas cautelares diversas, além de predicados pessoais favoráveis e desproporcionalidade da custódia (e-STJ fls. 2/7). O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu ser substitutivo de recurso ordinário, sem constatação de flagrante ilegalidade, mantendo a custódia cautelar diante do descumprimento de cautelares e do risco de reiteração delitiva (e-STJ fls. 56/63).

Documento eletrônico VDA61174275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: efba418e-8d50-4e00-9ba2-0f895301a28b

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a possibilidade de superação do óbice do sucedâneo recursal diante de flagrante ilegalidade; afirma equívoco fático e omissão, pois o agravante não teria comparecido em cartório por estar recolhido em outra prisão, afastando a voluntariedade do descumprimento; aduz afronta à presunção de inocência, por se basear a revogação da liberdade em "cautelar implícita de não delinquir" e em mera notícia de flagrante superveniente; ressalta primariedade, ausência de violência, vínculo com o distrito da culpa e quantidade reduzida de maconha, com possível incidência do tráfico privilegiado; defende a aplicação de medidas cautelares diversas, à luz dos arts. 282, § 6º, 312 e 315, § 2º, do CPP (e-STJ fls. 68/72).

Requer o exercício do juízo de retratação para concessão da ordem; ou, mantida a decisão, a submissão do recurso ao colegiado para reforma do decisum, cassando-se o acórdão impugnado e revogando-se a prisão preventiva, com restabelecimento da liberdade provisória, eventualmente com cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 71/72).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

No mérito, as razões do agravo não logram infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A respeito da decretação da prisão preventiva, a autoridade de primeiro grau decidiu nos seguintes termos (e-STJ fl. 53):

Documento eletrônico VDA61174275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: efba418e-8d50-4e00-9ba2-0f895301a28b

> *[...] No caso em tela, verifica-se que* ***o indiciado, beneficiado com a liberdade provisória, não honrou o compromisso assumido com este juízo, violando a confiança depositada e demonstrando desrespeito à ordem pública ao supostamente cometer novo delito da mesma espécie (tráfico de drogas), pelo qual foi preso em flagrante.***
> *O cometimento de novo crime durante a liberdade provisória é causa idônea para a revogação do benefício, evidenciando o periculum libertatis, com o objetivo de garantir a ordem pública (art. 312, do CPP), evitando a reiteração criminosa e garantindo a credibilidade da justiça.*
> *As medidas cautelares alternativas (art. 319, do CPP) mostraram-se, neste momento, insuficientes e inadequadas, uma vez que o acusado descumpriu a cautelar implícita de não delinquir.*
> *Ante o exposto, REVOGO A LIBERDADE PROVISÓRIA concedida a [...] e, em consequência, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 10/12):

> *[...] Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 12 de janeiro de 2026 pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06. Posteriormente, em audiência de custódia, foi- lhe concedida liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão.*
> *Sobreveio decisão em 26 de maio de 2026, que decretou a prisão preventiva do paciente, em razão do descumprimento da obrigação de comparecimento mensal em juízo e da notícia de nova prisão em flagrante em outro processo (autos nº 1503778-81.2026.8.26.0392). O mandado foi cumprido em 11 de junho de 2026.*
> *[...]*
> *O paciente foi solto e cientificado das cautelares impostas.*
> ***Em 07.05.2026, foi certificado que o réu nunca compareceu em cartório e, em pesquisa no sistema DIPOL FA foi constatado que ele estava preso na Penitenciária II de Cerqueira César, em prisão preventiva.***
> ***[...]***
> ***Embora o delito pelo qual foi o paciente N preso em flagrante e denunciado não envolva violência ou grave ameaça à pessoa, o paciente foi preso em flagrante novamente após ter sido beneficiado com a liberdade provisória, circunstância esta reveladora de que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, evitando-se, assim, que em liberdade torne o paciente a delinquir.***

Na decisão agravada, consignou-se, ainda, que a custódia se justifica pelo descumprimento de medida cautelar e pela prática de novo crime, reforçando o risco concreto de reiteração delitiva, e concluiu-se pela inadequação e insuficiência das medidas alternativas (e-STJ fls. 59/63). Foram citados julgados desta Corte no sentido de que "o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão anteriormente fixadas é fundamentação idônea para ensejar o restabelecimento da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 1.027.010/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 18/12/2025), bem como que a substituição por medidas do art. 319 do CPP é inviável quando demonstrada a necessidade da prisão para acautelar a ordem pública (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022; RHC n.

Documento eletrônico VDA61174275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: efba418e-8d50-4e00-9ba2-0f895301a28b

81.745/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 9/6/2017).

Examinadas as alegações do agravante, não se verifica razão para modificar o entendimento.

Quanto ao argumento de que o não comparecimento mensal seria involuntário, pois certificado que o agravante se encontrava preso em 07/05/2026, a própria decisão do Tribunal *a quo* registra tal circunstância (e-STJ fl. 11). Todavia, a manutenção da custódia não se apoiou exclusivamente no descumprimento dessa medida, mas, sobretudo, na superveniência de novo flagrante por crime da mesma espécie, evidenciando risco atual de reiteração e, portanto, *periculum libertatis*. Em tais hipóteses, é firme a orientação de que o fato novo, consistente na prática de delito durante a liberdade provisória, robustece a necessidade da prisão, nos termos dos arts. 312, § 1º, e 282, § 4º, do CPP (AgRg no HC n. 1.027.010/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 18/12/2025).

No que concerne à invocação da presunção de inocência e à crítica à denominada "cautelar implícita de não delinquir", o acórdão estadual e a decisão agravada assentaram motivação concreta, fundada em fatos contemporâneos e novos, idôneos à decretação da medida extrema, sem qualquer automatismo. Não há violação ao postulado, pois a prisão preventiva, como medida cautelar, é admitida quando presentes os requisitos legais, lastreados em elementos específicos do caso, como ocorre aqui.

A tese de desproporcionalidade da prisão ante a possível incidência do tráfico privilegiado não se acolhe. A realização de prognóstico sobre pena e regime depende da conclusão da ação penal, sendo inviável, na estreita via do *habeas corpus*, aferir se a sanção será compatível com regime diverso do fechado, o que afasta a alegada afronta ao princípio da homogeneidade (HC n. 507.051/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/10/2019; AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022; RHC n. 168.421/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022).

Por fim, quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, o acervo já examinado demonstra a inadequação das alternativas do art. 319 do CPP para neutralizar o risco concreto identificado. À luz do art. 282, § 6º, do CPP, a substituição só é cabível se houver aptidão das medidas menos gravosas para atingir as finalidades cautelares, o que não se verifica em cenário de descumprimento de cautela imposta e reiteração delitiva

Documento eletrônico VDA61174275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: efba418e-8d50-4e00-9ba2-0f895301a28b

(AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174275 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: efba418e-8d50-4e00-9ba2-0f895301a28b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0389740-3

AgRg no HC 1.128.994 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003603820268260392 15037788120268260392 20129522026 21609677720268260000 458512026

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GABRIELA NESPOLO
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	KEVIN RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	MONIQUE CRISTINE ALMEIDA CARDOSO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KEVIN RODRIGUES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADA	:	GABRIELA NESPOLO - SP472203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:22
Código de Controle do Documento: 15E661EC-1792-48B8-9808-130F82E74C55